



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8409 - www.gov.br/cade

NOTA TÉCNICA Nº 3/2023/DEE/CADE

Referência: Processo Administrativo nº 08700.004563/2017-48 (Autos públicos)

08700.001304/2018-46 (Autos de acesso restrito ao CADE)

08700.007169/2018-42 (Autos de acesso restrito ao CADE e à Technos)

Representados: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A.

Ementa: Trata-se de processo de fixação de preço mínimo de revenda (FPR) de relógios de pulso. O DEE, por solicitação do conselheiro-relator Sérgio Ravagnani, analisou questões mercadológicas, incluindo a estrutura de mercado, as barreiras à entrada e a rivalidade do mercado de relógios de pulso. A presente nota técnica, encontrou indícios ambíguos a respeito do debate sobre barreiras à entrada e, em relação à rivalidade, encontraram-se alguns indícios que corroboram a existência de rivalidade, muito embora a Technos tenha permanecido líder de mercado durante todo o período analisado. Ademais, buscou-se aprofundar o debate sobre elasticidade preço da demanda. Apesar de todas as limitações de dados e dos métodos utilizados, encontrou-se na maioria dos resultados que a demanda seria elástica nesse mercado. Entretanto, dado as limitações da análise, tais resultados têm que ser compreendidos com a devida cautela.

Versão: Pública

Trata-se de processo em desfavor da Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A. (Technos), iniciado a partir de denúncia apresentada por meio de formulário de denúncia on-line (SEI 0365890[1]) em 21/07/2017. Conforme o relato recebido, a empresa teria lançado política comercial intitulada Política Web pela qual exigia de todos seus revendedores que comercializavam produtos na internet a aplicação de margem mínima de 100% sobre o preço bruto da nota fiscal.

A Superintendência-Geral (SG) investigou a denúncia, tendo apurado que a conduta foi de fato adotada durante o período de março de 2017 a abril de 2018[2]. A Technos fabrica e comercializa relógios com marcas próprias, marcas nacionais licenciadas de terceiros e marcas internacionais também licenciadas de terceiros. As marcas nacionais da Technos poderiam ser comercializadas em *marketplaces* e em sites próprios, devendo ser adotado *mark-up* de 100% sobre o preço bruto da nota fiscal para os produtos classificados como “lançamento” ou “de linha”. As marcas internacionais somente poderiam ser comercializadas em sites próprios, aplicando-se, no mínimo, o mesmo *mark-up* definido para as marcas nacionais (100% sobre o preço da nota fiscal), também para os produtos “lançamento” ou “de linha”. A política abrangia apenas os revendedores *on-line*. Na referida política comercial, havia previsão de punições para os estabelecimentos que não a seguissem, tais como impedimento para a compra de produtos. A SG classificou a prática como fixação de preço mínimo de revenda e concluiu que a participação de mercado da

empresa era “ligeiramente” superior a 20%, o que permitiria pressupor ter poder de mercado. Ainda assim, considerando a parcela do mercado alvo (revenda on-line de relógios em todo o país) afetada, a existência de muitos revendedores que afirmaram não ter seguido os preços recomendados, a limitada duração da prática e os dados que indicavam queda dos preços médios praticados pela representada e redução de sua participação de mercado, concluiu pela baixa probabilidade de efeitos negativos. Entendeu, portanto, que não teria se configurado infração à ordem econômica (SEI 0909399).

O processo foi distribuído ao conselheiro Sérgio Costa Ravagnani (SEI 0913255) em 02/06/2021. Após, tanto a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE quanto o Ministério Público Federal emitiram pareceres (SEI 0923966 e SEI 0961326, respectivamente), nos quais concluíram não haver evidências de efeitos anticoncorrenciais. Em 30/05/2022, o conselheiro Sérgio Ravagnani emitiu o despacho decisório nº 06/2022/GAB5/CADE (SEI 1069790). O conselheiro determinou a remessa dos autos ao Departamento de Estudos Econômicos (DEE) para que fossem realizados estudos econômicos sobre as condições de entrada e rivalidade do mercado nacional de relógios de pulso (SEI 1069790).

Com o objetivo de atender à solicitação feita ao DEE, analisaram-se a entrada e a rivalidade no mercado de relógios de pulso brasileiro. Além dos dados enviados pela Technos e pelas requerentes, o DEE avaliou os dados disponíveis na Euromonitor sobre a estrutura do mercado, em especial nos cenários referentes aos nichos (i) de relógios básicos digitais a quartzo; (ii) de relógios intermediários digitais a quartzo; (iii) de relógios básicos analógicos a quartzo; e (iv) de relógios intermediários analógicos a quartzo.

No que tange ao pedido do Conselheiro Relator, no que diz respeito a entradas, não foi possível identificar e calcular as oportunidades de vendas claras a serem apropriadas por entrantes; não se conseguiu calcular a Escala Mínima Viável nos mercados de atacado e varejo, no canal on-line e físico; sendo que a Technos não teve sua liderança contestada em nenhum mercado por entrantes.

Em outra perspectiva, no entanto, do ponto de vista positivo sobre a entrada foram coletados elementos qualitativos no sentido contrário, no qual alguns concorrentes alegaram ser fácil entrar no mercado. Também, acredita-se que um entrante não precisaria investir na construção de uma marca, havendo pulverização da rede distribuição e da rede varejista disponível a entrantes.

Já no que tange à rivalidade, verificou-se alguns indícios que corroboram a existência de rivalidade: a existência de heterogeneidade de produtos, de lançamentos de vários produtos e marcas no mercado, da existência de rivais com marcas reconhecidas e serviços pós-venda bem estabelecidos. Entretanto, a Technos detém posição de liderança não-contestada em vários segmentos do mercado, em especial no segmento de Relógios Básicos Digitais de Quartzo, tendo 39% do referido mercado. Ademais, buscou-se aprofundar o debate sobre elasticidade preço da demanda. Apesar de todas as limitações de dados e dos métodos utilizados, encontrou-se na maioria dos resultados que a demanda seria elástica neste mercado. Entretanto, devido às limitações da análise, tais resultados tem que ser compreendidos com a devida cautela.

O inteiro teor desta Nota Técnica encontra-se presente no arquivo em anexo, em formato PDF, constante do documento SEI com os seguintes números:

- I. Nota técnica Versão Pública (SEI nº 1182584).
- II. Nota técnica Versão Restrita ao CADE (SEI nº 1182577).
- III. Nota técnica Versão Restrita ao CADE e à Technos (SEI nº 1182582).

[1] O número refere-se à identificação do documento no sistema SEI do CADE. Esse padrão – a palavra “SEI” seguida de um número – será adotado ao longo desta nota para designar a identificação de documento no referido sistema.

[2] Na petição, cujo número SEI é 0473249, a representada afirma que a conduta durou de março de 2017 a março de 2018. Contudo, na petição cujo número SEI é 0594851, a empresa afirma que a política foi instituída em março de 2017 e suspensa cautelarmente em abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Mendes Resende, Economista-Chefe**, em 30/01/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Macedo Nogueira Lima, Coordenadora**, em 30/01/2023, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1182552** e o código CRC **C33669EE**.